

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref. Pregão Eletrônico nº 014/2023

À Empresa
SIMPLE SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI
CNPJ nº. 15.425.723/0001-00

Trata-se de interposição de impugnação ao ato convocatório promovida por **SIMPLE SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI**, nos autos do processo nº **2023/1582**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**.

1. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE:

Trata-se de tempestiva impugnação ao Edital PE 014/2023, apresentado pela empresa **SIMPLE SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI**, na qual requer:

- a. Requer que seja acolhida a presente Impugnação e Deferida;*
- b. Requer a alteração do critério de julgamento por 1 lote único, para 2 lotes, sendo eles separados de acordo a forma de contratação (diária ou mensal); (g.n.)*

Em síntese, alega que a Administração ao reunir a licitação em um único lote/grupo, acaba por afastar potenciais licitantes que poderiam oferecer preços bem vantajosos do que serão obtidos da forma como está.

2. DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Após análise do pedido, realizado pela área técnica, decidindo na forma que segue:

- "[...] 11. A administração possui um quadro humano reduzido para suprir a necessidade de gestores e fiscais, no caso concreto, das contratações do Setor de Transportes, e para esse setor está sendo realizado um trabalho de otimização dos processos de contratação. A divisão em lotes de um elemento de mesma característica irá sobrecarregar desnecessariamente a Administração sob o pretexto de ampliação de competitividade, quando, pelo próprio histórico de licitações do órgão, o objeto pretendido sempre foi disputado sem haver necessidade de reformulação de termo de referências para divisão em lotes.*
- 12. Os normativos legais e a jurisprudência sempre apresentam a regra condicionada ao atendimento dos critérios que irão definir se a divisão do objeto em lotes realmente irá propiciar propostas mais vantajosas à Administração.*



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Nesse sentido, considerando os pontos elencados por este Departamento de Gestão de Contratos, sugerimos o INDEFERIMENTO do pedido de impugnação e continuidade do certame licitatório sem alteração em seu edital.[...]", conforme documento anexo.

3. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Por todo o exposto acima, não identificamos nenhum aspecto editalício que afronte algum mandamento legal ou que necessite ser modificado, entendemos serem **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os aspectos impugnados, de modo que ficam mantidas todas as condições constantes no instrumento convocatório Pregão Eletrônico nº 014/2022.

Maceió, 02 de junho de 2023.

Dilair Lamenha Sarmento

ORIGINAL DEVIDAMENTE ASSINADO

Pregoeira

TJ-AL/DCA



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

SUBDIREÇÃO GERAL

Departamento de Gestão de Contratos - DGC

Processo Administrativo: 2023/1582

Assunto: Contratação de serviço de locação de veículos - Impugnação.

DESPACHO

Ao DCA,

1. Trata os autos de realização de certame para contratação de serviços de locação de veículos administrativos para o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.
2. No transcorrer do certame, na data de 31 de maio de 2023 foi encaminhado à Pregoeira pedido de impugnação ao edital nº 14/2023 originado da empresa SIMPLE SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI, cujo pedido transcrevo:

IV. DO PEDIDO

Uma vez demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter os descritivos nos moldes como constam no edital requer:

a. Requer que seja acolhida a presente Impugnação e Deferida;

b. Requer a alteração do critério de julgamento por 1 lote único, para 2 lotes, sendo eles separados de acordo a forma de contratação (diária ou mensal); (g.n.)

3. A licitante embasa seus argumentos no artigo 23, § 1º da Lei nº 8.666/93 e na Súmula nº 247 do TCU que salientam a necessidade da observância ao princípio da competitividade e apontam como regra a adjudicação por item e não por preço global.
4. Ainda, relata que:

Considerando que o item 17.6 do edital não permite a subcontratação, para atender tal pleito, os licitantes que não trabalham no sistema rent a car, terão que obrigatoriamente abrir uma base em Maceió, adquirir vários veículos que ficaram parados até que haja uma solicitação do Tribunal. O que torna isso muito dispendioso para os licitantes e oneroso quanto ao valor da diária para administração.

(...)

Por oportuno, cabe registrar que a divisão do lote em veículos mensais e por diária em nada prejudica a administração. É diferente de um serviço de limpeza ou de segurança, na locação de veículo é somente a entrega do bem e manutenção eventual.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

SUBDIREÇÃO GERAL

Departamento de Gestão de Contratos - DGC

5. Primeiramente, reproduzimos o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93:

§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.(g.n.)

6. Um dos mais importantes princípios que regem as licitações é o **Princípio da Vantajosidade**, o qual se encontra expresso no art. 3º da Lei 8666/93. O conceito de “vantajosidade” no âmbito de licitações não se remete tão somente à questão econômica. A melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade, adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato e que reflita o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços. Isto é ainda mais relevante em pregões, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço.

“A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.” (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª Edição. Editora Juspodvm, 2015.)

7. Neste sentido, a própria Súmula nº 247 do TCU enfatiza a obrigatoriedade da “*admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes...*”. O trecho grifado demonstra que a regra depende do atendimento a critérios que demonstrem não haver prejuízos à administração ou ao atendimento do objeto licitado quando há a adjudicação por itens ou lotes diferentes num mesmo certame.

8. Portanto, entendemos que a economia de escala no caso concreto está relacionada ao atrelamento dos dois lotes, e que a divisão entre itens locados mensalmente ou itens locados por demanda gerará a majoração daquele que dependerá de demanda em relação à perda do lucro certo gerado pelo outro cuja execução é certa. Por oportuno, entendemos que se o licitante não possui frota própria disponível e necessite adquirir ou subcontratar veículos para atender a um objeto que será executado sob uma demanda incerta, ou tal contratação será inexecutável ou onerosa em virtude majoração do valor por conta da subcontratação.

9. Resta claro que o fracionamento do objeto licitado em vários lotes permite a participação de um maior número de licitantes e que tal fato democratiza o acesso às contratações públicas. Contudo, apesar da ampliação da competição e disputa entre os particulares serem objetivos traçados na Lei nº 8.666/93, a prática não pode gerar prejuízos ao erário com o único fim de possibilitar lucro ao particular.

10. Ainda, há que se considerar que a divisão em lotes abre a possibilidade de celebração



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

SUBDIREÇÃO GERAL

Departamento de Gestão de Contratos - DGC

de contratos com adjudicatários distintos, multiplicando a necessidade de gestores e fiscais de contratos, horas de trabalho dos servidores, procedimentos internos, dentre outras consequências negativas à Administração. Nesse sentido, o próprio TCU possui o Acórdão nº 5301/2013 que estabelece:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. - Acórdão 5301/2013 - Segunda Câmara, relator Ministro André Luis.

11. A administração possui um quadro humano reduzido para suprir a necessidade de gestores e fiscais, no caso concreto, das contratações do Setor de Transportes, e para esse setor está sendo realizado um trabalho de otimização dos processos de contratação. A divisão em lotes de um elemento de mesma característica irá sobrecarregar desnecessariamente a Administração sob o pretexto de ampliação de competitividade, quando, pelo próprio histórico de licitações do órgão, o objeto pretendido sempre foi disputado sem haver necessidade de reformulação de termo de referências para divisão em lotes.

12. Os normativos legais e a jurisprudência sempre apresentam a regra condicionada ao atendimento dos critérios que irão definir se a divisão do objeto em lotes realmente irá propiciar propostas mais vantajosas à Administração. Nesse sentido, considerando os pontos elencados por este Departamento de Gestão de Contratos, **sugerimos o INDEFERIMENTO do pedido de impugnação e continuidade do certame licitatório sem alteração em seu edital.**

Respeitosamente,

01 de junho de 2023.

GILSON ANDRADE DO
NASCIMENTO:930466

Assinado de forma digital por
GILSON ANDRADE DO
NASCIMENTO:930466
Dados: 2023.06.01 13:01:38 -03'00'

Departamento de Gestão de Contratos - DGC
Técnico Judiciário - Mat. 93046-6